



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2015

SF/15523.31072-03

Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a multa pela infração ao disposto no inciso III do art. 373-A.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 401.

.....

§ 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativamente à remuneração, que deverá ser regularmente apurada em processo judicial, inclusive com observância do disposto no art. 461, excluídas as parcelas e vantagens de caráter pessoal, será devida multa em favor da empregada em valor correspondente ao dobro da diferença salarial verificada mês a mês, durante o período não prescrito do contrato de trabalho." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diferença salarial entre homem e mulher fere o Princípio da Isonomia consagrado em nossa Constituição e legislação vigente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Contudo, e apesar das inúmeras políticas de igualdade de gênero promovidas pelas mais diversas organizações, sejam públicas ou privadas, ainda se registram casos de discriminação contra a mulher no que se refere a remuneração.

Agora mesmo, em matéria publicada na Folha de São Paulo do dia 2 de março de 2015, sob o título *“Diferença de salário entre gêneros é menor nas micro e pequenas empresas.”* Segundo a reportagem, a diferença média nas micro e pequenas empresas é de 23%, enquanto nas médias e grandes empresas a diferença chega até 44,5%.

As conclusões fazem parte do Anuário das Mulheres Empreendedoras e Trabalhadoras em Micro e Pequenas Empresas de 2014, produzido pelo SEBRAE nacional e pelo DIEESE.

Trata-se, portanto, de dados estatísticos respaldados por entidades acima de qualquer suspeita e que retratam a realidade brasileira sem qualquer maquiagem.

O esforço pela igualdade de gênero no que se refere a remuneração no trabalho e também de outras condições como a igual oportunidade de acesso a determinadas funções, promoções, chefias e direção das empresas deve mobilizar toda a sociedade e, de forma especial, o Poder Legislativo, na adequada regulação da matéria, com a punição dos infratores pela prática de discriminação.

A ONU (Organização das Nações Unidas) e a OIT (Organização Internacional do Trabalho) tem levantado essa questão e exigido que seus Estados membros tomem providências para diminuir esse quadro. As causas da discriminação entre homens e mulheres têm raízes sociais profundas que não conseguirão ser removidas instantaneamente.

Além das iniciativas legislativas se faz necessário um movimento abrangente, entre o Poder Público, as empresas e a sociedade com vistas à completa isonomia no ambiente de trabalho.

Todo empregado, independente de gênero e que exerce trabalho de igual valor deve receber salário igual, sem qualquer tipo de discriminação, conforme prescreve o art. 5º da CLT.

O projeto que ora apresentamos caminha na direção do acúmulo de discussões já estabelecidas sobre este tema no âmbito do Congresso Nacional, mas que ainda não conseguiram aprovação definitiva.

SF/15523.31072-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Esperamos contar com a sensibilidade dos nossos Pares para o aprimoramento e aprovação da legislação trabalhista que assegura igualdade de remuneração entre homens e mulheres, e a punição dos infratores, revertendo-se à vítima da discriminação a multa definida no âmbito deste projeto de lei.

Sala das sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

SF/15523.31072-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

| | | | | | | | | | | | | | | |
SF/15523.31072-03

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Art. 401A. ([VETADO](#)) (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)

Art. 401B. ([VETADO](#)) (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)

Sala das sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

SF/15523.31072-03